



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	02
Proc.	34194
	0

Ofício nº 109/94-SMAAJ

Tarumã, 12 de Setembro de 1.994.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 111/94, que "DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


Senhor Presidente:

Venho a presença de Vossa Excelência, para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma sessão extraordinária, visando a apreciação do Projeto de Lei nº 111/94, que "Dispõe sobre a nova instituição do regime de adiantamento e dá outras providências.", que ora encaminho por intermédio do presente.

Trata-se a referida propositura de dar nova regulamentação à instituição do regime de adiantamento, anteriormente criado pela Lei Municipal nº 027/93, de 17 de Março de 1.993, já superada, criando uma nova sistemática moderna à realidade atual.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações.

  
Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor  
VEREADOR DARCI PAITL  
DD, Presidente da Câmara Municipal  
Tarumã - Est. de São Paulo

Câmara Municipal de Tarumã
Protocolo nº 456/94
16.09.94



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	03
Proc.	34/94

PROJETO DE LEI Nº 111/94.

"DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

I - as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;

II - as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara e Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, obedecido aos seguintes limites por pessoa:-

## PERCURSO IDA E VOLTA

VIAGENS S/ PERNOITES	VIAGENS C/ PERNOITES
: Até 100 Kms.....R\$ 20,00	:: ..... R\$ 70,00
: De 101 a 300 Kms....R\$ 50,00	:: ..... R\$ 100,00
: De 301 a 500 Kms....R\$ 100,00	:: ..... R\$ 150,00
: Acima de 501 kms....R\$ 200,00	:: ..... R\$ 300,00

IV - as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de R\$30,00 (trinta reais).

V - Quando tratar-se de viagem em que for necessário o deslocamento de mais de um funcionário, será concedido diária apenas a um, e cujo montante seja suficiente para fazer a cobertura de despesas no período em que estiver no desempenho das funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	04
Proc.	34/94
	0.

- Paragrafo 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.
- Paragrafo 2º - Não se fará adiantamento a agente em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64).
- Artigo 3º - O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2º, será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontinuo.
- Paragrafo Unico - Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.
- Artigo 4º - Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3º, serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo da despesa.
- Artigo 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao Posto de Atendimento Bancário (P.A.B.), do Banco do Estado de São Paulo S.A., especifica para o atendimento desta Lei, responsabilizando-se pelo seu cumprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.
- Paragrafo 1º - Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.
- Parágrafo 2º - A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através de conta do grupo realizável, individualizando os devedores.
- Artigo 6º - Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da conta de despesa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	05
Proc	34/94
	0

cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

- Paragrafo 1º - Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.
- Paragrafo 2º - Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.
- Paragrafo 3º - O numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria, até aquela data.
- Paragrafo 4º - O responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) ao mes sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente, não se aplicando estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.
- Paragrafo 5º - No caso do inciso III, do artigo 2º, o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.
- Paragrafo 6º - O responsável ao efetuar o recebimento do adiantamento para cobertura de despesas, fará por assinar termo autorizando, em caso do não cumprimento do "caput" deste artigo, a efetuar o desconto em folha de pagamento no mes imediatamente posterior ao da autorização.
- Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.
- Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 027/93, de 17 de Março de 1.993.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 12 de Setembro de 1.994.

Oscar Gezzi  
PREFEITO MUNICIPAL

Fl. n.º	06
Proc.	34/94
	D.

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER: Nº 34/94  
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 111/94

"DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO  
REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Consideração desta Comissão é  
submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte  
parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em  
oito (8) artigos, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre  
a Nova Instituição do Regime de Adiantamento e dá outras  
providências."

A esta Comissão compete, pronunciar-se  
sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e  
redação.

O projeto de Lei foi encaminhado a esta  
Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão  
extraordinária.

II - PARECER


A matéria vem amplamente regulamentada e  
de fato é do interesse do município.

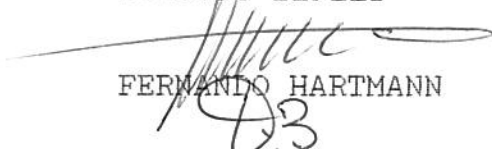
Não existe qualquer óbice com relação ao  
projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido  
projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em  
vigor.

Verifica-se também que o projeto  
harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas  
da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e  
Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica  
legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE E UM DE SETEMBRO DE 1.994

  
OCTAVIO BENELI

  
FERNANDO HARTMANN

  
DANIEL BARATELA

FOLHA DE PARECER

Fl. n.º	07
Proc.	34/94
	②

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 34/94

ESPECIE: PROJETO DE LEI Nº 111/94

"DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão extraordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE E UM DE SETEMBRO DE 1.994

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	08
Proc.	34/94
	S.

## CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA

O Vereador Milton Santos da Silveira no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, as seguintes Emendas:

### EMENDA Nº 01/94 AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

Fica modificado o Inciso V do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 111/94, onde se lê "estiver" para "estiverem".

Sendo assim o Projeto de Lei nº 111/94 no Inciso V do Artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

V- Quando tratar-se de viagem em que for necessário o deslocamento de mais de um funcionário, será concedido diária apenas a um, e cujo montante seja suficiente para fazer a cobertura de despesas no período em que estiverem no desempenho das funções.

### EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 111/94 o Artigo 7º, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 7º A Secretaria Municipal da Fazenda, procederá mensalmente, a correção da Tabela constante do Inciso III, do Artigo 2º desta Lei, através da variação da UFIR, ou por qualquer outro índice econômico que vier a ser substituído no período.

### EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

Os Artigos 7º e 8º do Projeto de Lei nº 111/94 passarão a ser os Artigos 8º e 9º deste referido Projeto.

Câmara Municipal de Tarumã, em 10 de outubro de 1.994

MILTON SANTOS DA SILVEIRA  
Vereador - PSD

Câmara Municipal	
de Tarumã	
Protocolo n.º	482/94
	10/10/94

APROVADO(A)

EM 10/10/94



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	09
Proc.	34/94
	D.

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

"DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

I - as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;

II - as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara e Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, obedecido aos seguintes limites por pessoa:-

## PERCURSO IDA E VOLTA

VIAGENS S/ PERNOITES	VIAGENS C/ PERNOITES
: Até 100 Kms.....R\$ 20,00	:: ..... R\$ 70,00
: De 101 a 300 Kms....R\$ 50,00	:: ..... R\$ 100,00
: De 301 a 500 Kms....R\$ 100,00	:: ..... R\$ 150,00
: Acima de 501 kms....R\$ 200,00	:: ..... R\$ 300,00

IV - as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de R\$30,00 (trinta reais).

V - Quando tratar-se de viagem em que for necessário o deslocamento de mais de um funcionário, será concedido diária apenas a um, e cujo montante seja suficiente para fazer.....





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Pl. n.º	10
Proc.	34/94
	2

Paragrafo 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.

Paragrafo 2º - Não se fará adiantamento a agente em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64).

Artigo 3º - O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2º, será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontinuo.

Paragrafo Unico - Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.

Artigo 4º - Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3º, serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo da despesa.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao Posto de Atendimento Bancário (P.A.B.), do Banco do Estado de São Paulo S.A., específica para o atendimento desta Lei, responsabilizando-se pelo seu cumprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo 1º - Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

Parágrafo 2º - A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através do livro de caixa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	11
Proc.	34/94
	8

Artigo 6º - Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

Paragrafo 1º - Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Paragrafo 2º - Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

Paragrafo 3º - O numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria, até aquela data.

Paragrafo 4º - O responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente, não se aplicando estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.

Paragrafo 5º - No caso do inciso III, do artigo 2º, o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.

Paragrafo 6º - O responsável ao efetuar o recebimento do adiantamento para cobertura de despesas, fará por assinar termo autorizando, em caso do não cumprimento do "caput" deste artigo, a efetuar o desconto em folha de pagamento no mês imediatamente posterior ao da autorização.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda, procederá mensalmente, a correção da Tabela constante do Inciso III, do Artigo 2º desta Lei, através da variação da UFIR, ou por qualquer outro índice econômico que vier a ser substituído no período

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000


C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55


Fl. n.º	12
Proc.	34/94
	2

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 027/93, de 17 de Março de 1.993.

Câmara Municipal de Tarumã, 10 de Outubro de 1.994

  
OCTAVIO BENELI

  
FERNANDO HARTMANN

  
DANIEL BARATELA



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	13
Proc.	34/94
	07

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 111/94

"DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

I - as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;

II - as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara e Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, obedecido aos seguintes limites por pessoa:-

#### PERCURSO IDA E VOLTA

VIAGENS S/ PERNOITES	VIAGENS C/ PERNOITES
: Até 100 Kms.....R\$ 20,00	:: ..... R\$ 70,00
: De 101 a 300 Kms....R\$ 50,00	:: ..... R\$ 100,00
: De 301 a 500 Kms....R\$ 100,00	:: ..... R\$ 150,00
: Acima de 501 kms....R\$ 200,00	:: ..... R\$ 300,00

IV - as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de R\$30,00 (trinta reais).

V - Quando tratar-se de viagem em que for necessário o deslocamento de mais de um funcionário, será concedido diária apenas a um, e cujo montante seja suficiente para fazer a viagem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	14
Proc.	34/94
	D.

Paragrafo 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.

Paragrafo 2º - Não se fará adiantamento a agente em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 6º, da Lei Federal nº 4.320/64).

Artigo 3º - O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2º, será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontínuo.

Paragrafo Unico - Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.

Artigo 4º - Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3º, serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo da despesa.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao Posto de Atendimento Bancário (P.A.B.), do Banco do Estado de São Paulo S.A., específica para o atendimento desta Lei, responsabilizando-se pelo seu cumprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo 1º - Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

Paragrafo 2º - A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.o	15
Proc.	24/94
	0.

Artigo 6º - Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

Paragrafo 1º - Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Paragrafo 2º - Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

Paragrafo 3º - O numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria, até aquela data.

Paragrafo 4º - O responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente, não se aplicando estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.

Paragrafo 5º - No caso do inciso III, do artigo 2º, o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.

Paragrafo 6º - O responsável ao efetuar o recebimento do adiantamento para cobertura de despesas, fará por assinar termo autorizando, em caso do não cumprimento do "caput" deste artigo, a efetuar o desconto em folha de pagamento no mês imediatamente posterior ao da autorização.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda, procederá mensalmente, a correção da Tabela constante do Inciso III, do Artigo 2º desta Lei, através da variação da UFIR, ou por qualquer outro índice econômico que vier a ser substituído no período.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000


C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55


Pl. n.º	16
Proc.	34194
	2

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 027/93, de 17 de Março de 1.993.

Câmara Municipal de Tarumã, 10 de Outubro de 1.994

  
OCTAVIO BENELI

  
FERNANDO HARTMANN

  
DANIEL BARATELA

# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	17
Proc.	34/94
	D.

## A U T Ó G R A F O Nº 37/94

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c. os Incisos do Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 111/94 do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Nova Instituição do Regime de Adiantamento e dá outras providências."

"DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

I - as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;

II - as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara e Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, obedecido aos seguintes limites por pessoa:-

### PERCURSO IDA E VOLTA

VIAGENS S/ PERNOITES	VIAGENS C/ PERNOITES
Até 100 Kms.....R\$ 20,00	..... R\$ 70,00
De 101 a 300 Kms....R\$ 50,00	..... R\$ 100,00
De 301 a 500 Kms....R\$ 100,00	..... R\$ 150,00
Acima de 501 kms....R\$ 200,00	..... R\$ 300,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	18
Proc.	21/94
	0.

IV - as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de R\$30,00 (trinta reais).

V - Quando tratar-se de viagem em que for necessário o deslocamento de mais de um funcionário, será concedido diária apenas a um, e cujo montante seja suficiente para fazer a cobertura de despesas no período em que estiverem no desempenho das funções.

Paragrafo 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.

Paragrafo 2º - Não se fará adiantamento a agente em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64).

Artigo 3º - O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2º, será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontinuo.

Paragrafo Unico - Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.

Artigo 4º - Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3º, serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo da despesa.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao Posto de Atendimento Bancário (P.A.B.), do Banco do Estado de São Paulo S.A., especifica para o atendimento desta Lei, responsabilizando-se pelo seu cumprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	19
Proc.	34/94

Paragrafo 1º - Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

Parágrafo 2º - A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através de conta do grupo realizável, individualizando os devedores.

Artigo 6º - Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

Paragrafo 1º - Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Paragrafo 2º - Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

Paragrafo 3º - O numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria, até aquela data.

Paragrafo 4º - O responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) ao mes sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente, não se aplicando estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º 20

Proc. 24/94

0

Paragrafo 5º- No caso do inciso III, do artigo 2º, o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.

Paragrafo 6º- O responsável ao efetuar o recebimento do adiantamento para cobertura de despesas, fará por assinar termo autorizando, em caso do não cumprimento do "caput" deste artigo, a efetuar o desconto em folha de pagamento no mes imediatamente posterior ao da autorização.

Artigo 7º- A Secretaria Municipal da Fazenda, procederá mensalmente, a correção da Tabela constante do Inciso III, do Artigo 2º desta Lei, através da variação da UFIR, ou por qualquer outro indice econômico que vier a ser substituído no período.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 027/93, de 17 de Março de 1.993.

Câmara Municipal de Tarumã, 10 de Outubro de 1.994

Darci Paitl  
Presidente da Câmara

Octavio Beneli  
1º Secretário

Fernando Hartmann  
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir

Fl. n.o 21
Proc. 34/94

LEI No 120/94, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A NOVA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária realizada em 10 de Outubro de 1.994, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1o - Fica instituído, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal no 4.320, de 17 de Março de 1.964.

Artigo 2o - Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

I - as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;

II - as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara e Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, obedecido aos seguintes limites por pessoa:-

PERCURSO IDA E VOLTA

Table with 2 columns: VIAGENS S/ PERNOITES and VIAGENS C/ PERNOITES. Rows show distances from 0-100kms to over 500kms with corresponding R\$ amounts.

IV - as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de R\$30,00 (trinta reais).

Handwritten signature



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	22
Proc.	34/94
	0

V - Quando tratar-se de viagem em que for necessário o deslocamento de mais de um funcionário, será concedido diária apenas a um, e cujo montante seja suficiente para fazer a cobertura de despesas no período em que estiverem no desempenho das funções.

Paragrafo 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.

Paragrafo 2º - Não se fará adiantamento a agente em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal nº 4.320/64).

Artigo 3º - O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2º, será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontinuo.

Paragrafo Unico - Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.

Artigo 4º - Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3º, serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo da despesa.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda, deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao Posto de Atendimento Bancário (P.A.B.), do Banco do Estado de São Paulo S.A., específica para o atendimento desta Lei, responsabilizando-se pelo seu cumprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo 1º - Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

Parágrafo 2º - A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através de conta do grupo realizável individualizando os devedores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	23
Proc.	34194
	D.

- Artigo 6º - Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.
- Paragrafo 1º - Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.
- Paragrafo 2º - Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.
- Paragrafo 3º - O numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria, até aquela data.
- Paragrafo 4º - O responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) ao mes sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente, não se aplicando estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.
- Paragrafo 5º - No caso do inciso III, do artigo 2º, o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.
- Paragrafo 6º - O responsável ao efetuar o recebimento do adiantamento para cobertura de despesas, fará por assinar termo autorizando, em caso do não cumprimento do "caput" deste artigo, a efetuar o desconto em folha de pagamento no mes imediatamente posterior ao da autorização.
- Artigo 7º - A Secretaria Municipal da Fazenda, procederá, mensalmente, a correção da Tabela constante do inciso III, do artigo 2º desta Lei, através da variação da UFIR, ou por qualquer outro indice econômico que vier a ser substituído no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ


*tempo de  
construir*

Fl. n.o	24
Proc.	34194
	05

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

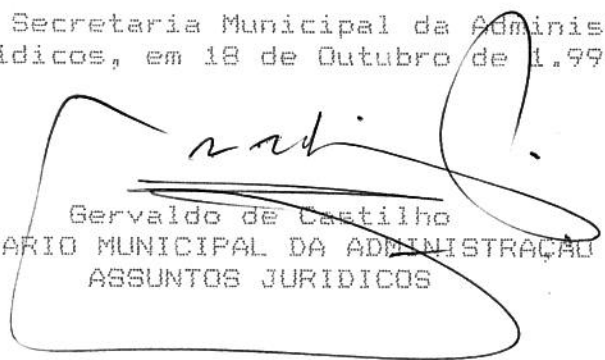
Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 027/93, de 17 de Março de 1.993.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 18 de Outubro de 1.994.

  
Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicado na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 18 de Outubro de 1.994.

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS